

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CAMPUS TRINDADE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Matheus Ribeiro da Silva

**A decretação do divórcio liminar e a emenda constitucional nº 66 de 2010:**  
análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Florianópolis

2022

Matheus Ribeiro da Silva

**A decretação do divórcio liminar e a emenda constitucional nº 66 de 2010:  
análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Campus Trindade da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr<sup>a</sup> Dóris Ghilardi.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ribeiro da Silva, Matheus

A decretação do divórcio liminar e a emenda  
constitucional nº 66 de 2010: análise das decisões do  
Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Matheus Ribeiro da  
Silva ; orientador, Dóris Ghilardi , 2022.

55 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Divórcio . 3. Divórcio Liminar. 4.  
Direito Potestativo. 5. Emenda Constitucional 66/2010. I.  
Ghilardi , Dóris . II. Universidade Federal de Santa  
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A decretação do divórcio liminar e a emenda constitucional nº 66 de 2010: análise das decisões do tribunal de justiça de Santa Catarina”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Matheus Ribeiro da Silva**”, defendido em **08/12/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9,5 (nove vírgula cinco)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022



---

**Dóris Ghilardi**  
Professor Orientador

---

**Gabriela Jacinto Barbosa**  
Membro de Banca

---

**Isabela Moreira do Nascimento Domingos**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Matheus Ribeiro da Silva

Matrícula: 19104331

Título do TCC: A decretação do divórcio liminar e a emenda constitucional nº 66 de 2010: análise das decisões do tribunal de justiça de Santa Catarina

Orientador(a): Dóris Ghilardi

Eu, **Matheus Ribeiro da Silva**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Matheus Ribeiro da Silva

Data: 14/12/2022 13:03:59-0300

CPF: \*\*\*.453.118-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Matheus Ribeiro da Silva**

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que  
contribuíram de alguma forma para este momento,  
especialmente à minha família, que sempre esteve ao  
meu lado.

## **AGRADECIMENTOS**

O período da graduação ficará marcado em minha mente para sempre, chegar até aqui só foi possível com ajuda incondicional dos meus familiares, a eles a minha eterna gratidão.

Agradeço aos meus pais, Ana e Carlos meus exemplos de força e superação, que apesar das dificuldades sempre estiveram ao meu lado, compartilhando o sonho de ver o primeiro membro da família a concluir um curso em uma Universidade Pública.

Agradeço aos meus avós Elizeu e Antônio, os quais sempre me incentivaram a buscar o conhecimento e dar valor nas coisas simples da vida. Muito Obrigado.

Aos meus amigos Daniel Gomes, Diego Witis, Eduardo Werner, João Pedro Gonçalves, João Pedro Motta, Lucas Carreira e Victor Berbare, agradeço por toda parceria durante toda a graduação. Vocês foram fundamentais.

Por fim, agradeço aos professores desta Universidade, por todos os ensinamentos durante toda minha trajetória. Sem vocês este momento não seria possível.

## RESUMO

A temática do presente trabalho diz respeito ao debate acerca da técnica processual utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para decretação do divórcio liminar. Partindo da premissa de que a Emenda Constitucional nº 66/2010 atribuiu ao divórcio a natureza de direito potestativo, busca-se analisar o posicionamento da doutrina e jurisprudência, quanto a possibilidade de decretação do divórcio liminar, bem como identificar as técnicas processuais utilizadas para suprir a falta de previsão das leis infraconstitucionais em relação ao divórcio direto. A fim de possibilitar a identificação da técnica adotada pelo TSJC, pelo método dedutivo foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se de livros, artigos, sítios eletrônicos, consulta à legislação e jurisprudência. Pode-se concluir, que a técnica processual predominante no TJSC para decretação do divórcio liminar é o julgamento antecipado parcial do mérito, que apesar de não conter previsão expressa que para este fim, demonstra-se ser a medida mais adequada, para efetivar o direito potestativo ao divórcio.

**Palavras-chave:** Divórcio; Direito Potestativo; Divórcio Liminar, Emenda Constitucional 66/2010.

## ABSTRACT



The theme of the present work concerns the debate about the procedural technique used by the Court of Justice of Santa Catarina to enact the preliminary divorce. Based on the premise that Constitutional Amendment nº 66/2010 attributed to divorce the nature of potestative law, it seeks to analyze the position of doctrine and jurisprudence, regarding the possibility of enacting a preliminary divorce, as well as identifying the procedural techniques used to supply the lack of provisions in infraconstitutional laws in relation to direct divorce. In order to enable the identification of the technique adopted by the TSJC, deductive bibliographic research was carried out, using books, articles, electronic sites and the method of consulting the legislation. It can be concluded that the predominant procedural technique in the TJSC for enacting a preliminary divorce is the partial early judgment of the merits, which, despite not containing an express provision for this purpose, proves to be the most appropriate measure to implement the right potestative to divorce.

**Keywords:** Divorce; Potestative Law; Preliminary Divorce, Constitutional Amendment 66/2010.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Aresp Agravo em Recurso Especial

CPC Código de Processo

EC Emenda Constitucional

PEC Proposta de Emenda Constitucional

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO</b>	<b>13</b>
2.1	DIFERENÇA DA SOCIEDADE CONJUGAL E VÍNCULO MATRIMONIAL	15
2.2	A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010	17
2.3	OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010	18
2.4	O DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO	20
2.5	ESPÉCIES DE DIVÓRCIO	22
<b>2.5.1</b>	<b>Divórcio Consensual</b>	<b>22</b>
2.5.1.1	<i>Divórcio consensual em juízo</i>	22
<b>2.5.2</b>	<b>Divórcio Litigioso</b>	<b>23</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Divórcio Extraconjugal</b>	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR</b>	<b>25</b>
3.1	O RITO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO	25
3.2	DIVERGÊNCIA DA TUTELA ADEQUADA PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR	26
<b>3.2.1</b>	<b>Tutelas antecipatórias no Código de Processo Civil</b>	<b>27</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Tutela de Urgência</b>	<b>28</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Tutela de Evidência</b>	<b>32</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Julgamento antecipado parcial de mérito</b>	<b>37</b>
<b>3.2.5</b>	<b>A irreversibilidade das tutelas</b>	<b>39</b>
3.3	DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO	40
<b>4</b>	<b>O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA</b>	<b>43</b>
4.1	JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO COMO TUTELA ADEQUADA	46
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em virtude da evolução das relações sociais e da concretização dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Autonomia Privada, o Direito das famílias é um dos ramos da ciência jurídica que mais tem passado por alterações, sobretudo nas questões relacionadas ao rompimento do vínculo matrimonial. Ainda sob a égide do código civil de 1916, diversas alterações ocorreram com intuito de dismantelar o então sistema patriarcal que detinha o marido como exclusivo chefe da sociedade da conjugal.

Dentre as modificações ocorridas está a EC nº 09, posteriormente regulada pela Lei nº 6.515 editada no ano de 1977, foi a primeira legislação do Brasil que permitiu a dissolução do casamento. Novas alterações, um pouco quanto tímidas em um primeiro momento, continuaram a ocorrer com advento da Constituição Federal de 1988, como o prazo para separação de fato antes de 5 anos, alterado para 2 anos.

Com a vigência do Código Civil de 2002, mudanças um pouco mais impactantes começaram a ocorrer em relação à dissolução do casamento. O Divórcio Extrajudicial Consensual é parte importante da evolução do tema, instituído pela Lei n.º 11.441, de 2007, posteriormente foi regulamentada pela Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

No ano de 2010 a emenda constitucional nº 66, nomeada como Emenda do Divórcio aboliu qualquer requisito para decretação do fim do casamento, seja de fato ou culpa. O texto constitucional passou a adotar o divórcio direto, privilegiando a vontade individual do cônjuge de divorciar-se a qualquer tempo, tal mudança é tratada como um marco para o Direito das Famílias e deu novos rumos ao divórcio litigioso, o divórcio passou a ter natureza de direito potestativo, o direito de não permanecer casado estava finalmente positivado.

A análise superficial da nova natureza do divórcio não demonstra maiores problemas, considerando que o cônjuge infeliz pode acionar o judiciário a qualquer tempo para requerer o divórcio, sem a necessidade de demais requisitos.

Entretanto, apesar da alteração constitucional, nota-se por diversas vezes que o judiciário não concede o divórcio de maneira liminar, pelo contrário, retarda o fim do casamento, fazendo com que o cônjuge infeliz obtenha o rompimento do

vínculo matrimonial somente após um longo processo judicial, o que não condiz com a previsão constitucional.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objeto explorar a temática do divórcio liminar, mais especificamente identificar as razões e os motivos para o não cumprimento do texto constitucional, bem como demonstrar alternativas que possam contribuir para a não ocorrência de decisões de indeferimento de divórcio liminar. Para tanto, perquirir-se como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina lida com os requerimentos de decretação do divórcio liminar.

Quanto ao método de pesquisa adotado para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizado o dedutivo, partindo da análise de premissas gerais do direito de família até chegar ao ponto principal. Por outro lado, o modo de pesquisa eleito foi o da revisão bibliográfica, com a utilização da jurisprudência e doutrina.

Com objetivo de contextualizar e conseqüentemente permitir a perfeita compreensão do tema, o presente estudo em primeiro momento irá se concentrar em abordar conceitos importantes para o Direito das Famílias, passando por uma análise histórica da dissolução do vínculo matrimonial, bem como suas principais características e formas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, o estudo se concentrará na análise da problemática da decretação do divórcio liminar. Será debatido o rito do divórcio previsto do CPC, as hipóteses de tutelas antecipatórias também previstas na lei processual, e o respectivo posicionamento da jurisprudência quanto a aplicabilidade destas.

Por fim, por meio da análise de acórdãos, discorrer-se-á sobre o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação ao tema.

## 2 A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Em primeiro plano, se faz necessário destacar a evolução legislativa referente à dissolução do casamento, este antes visto como indissolúvel precisou ser readaptado diante das mudanças da sociedade. Demonstrar-se-á o longo embate de ideias até se chegar ao modelo atual de divórcio, isto é, o divórcio direito.

O casamento permite que duas pessoas por livre e espontânea vontade possam firmar perante o estado, através de ato jurídico solene e público o desejo de constituir família (LÔBO, 2008, p. 76).

Para Tartuce (2021, p. 2044), o casamento pode ser conceituado como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Segundo o Professor, o casamento tem objetivo de constituir plena comunhão entre os cônjuges, devendo seguir os princípios preestabelecidos da monogamia, da liberdade de escolha e o da comunhão plena de vida e outras regras específicas previstas no ordenamento.

A Igreja Católica foi a primeira instituição a regular o casamento entre os anos de 1822 e 1899, por intermédio de do Decreto 03 de novembro de 1827, os religiosos obrigavam os civis a seguirem os dogmas do casamento previsto no Concílio de Trento e da Constituição do Arcebispo da Bahia.

A Igreja regulou o casamento até a edição do Decreto nº 181, 24 de janeiro de 1890, a norma foi uma das primeiras a ser criada após a promulgação da República.

Como se pode observar, a ideia de indissolubilidade do casamento foi consolidada pela religião e por sua vez pacificada pelo Direito Canônico. Influenciados pela ideia de regulação do casamento pela Igreja/Estado juristas clássicos também sustentavam pelo casamento indissolúvel.

O termo divórcio surgiu pela primeira vez na legislação brasileira no Decreto nº 181/1890, pelo qual era possível a separação de corpos, sem colocar fim ao vínculo matrimonial.

Na hipótese, só poderia ocorrer caso fosse constatado adultério, sevícia, ou injúria grave, abandono voluntário do lar e por dois anos consecutivos ou ainda, em havendo consentimento entre os cônjuges, desde que casados há mais de dois anos.

Neste contexto, a indissolubilidade do casamento fez parte do modelo de família conservador, patriarcal e hierarquizado que perdurou até a revogação do Código Civil de 1916, onde o casamento era legítimo apenas se constituído por um casal heterossexual, e ainda limitava a capacidade civil da mulher a tornando dependente do homem para alguns atos da vida civil. O código civil de 1916 dispunha da possibilidade do fim do matrimônio apenas pelo evento morte, conforme o art. 315.

Vale dizer que o mesmo artigo previa a hipótese de desquite, porém, o instituto não colocava fim ao matrimônio.

As lições de Gagliano e Pamplona Filho (2012) apontam:

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só “famílias clandestinas”, destinatárias do preconceito e da rejeição social (2011, p. 529).

Impulsionado pelos frequentes questionamentos da sociedade sobre as imposições da Igreja Católica, mudanças legislativas começaram a atingir o Direito das Famílias.

Em 1949, por meio da lei nº 883 os chamados filhos ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento passaram a ter o direito de reconhecimento a filiação, equiparando-se em direitos com qualquer outro filho, inclusive no que diz respeito à herança e alimentos provisórios. Outra alteração legislativa que merece destaque é o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 1962, a qual deixou de considerar as mulheres casadas como incapazes, e passou a considerá-las como sujeito de direito na relação conjugal.

A EC nº 9 de 1977 que o Brasil obteve seu principal avanço em matéria de divórcio, posteriormente consolidado pela lei nº 6.515, 26 de janeiro de 1977, a inédita legislação passou a permitir a dissolução definitiva do casamento.

O fim do vínculo matrimonial aceito somente com a morte não era mais uma realidade. Atendidos os requisitos de separação judicial por mais de três anos, ou separação de fato, por mais de cinco anos estaria, um dos cônjuges, apto a solicitar em juízo a ruptura do casamento.

Contudo, a quebra de paradigma para o Direito das Famílias ocorreu definitivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em sua essência a Carta Magna foi promulgada com o propósito de estabelecer a igualdade entre os brasileiros, o que conseqüentemente veio a refletir nas relações matrimoniais.

De acordo com Veloso (1997 apud Dias 2013, p. 30):

A Constituição da República de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de Família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu a proteção da família construída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental.

No art. 226, a Constituição adotou a mudança da concepção de família, a qual deixou de ser vista pelo modelo patriarcal, com ênfase em aspectos econômicos/patrimoniais, para seguir os ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo de seus membros cooperação e igualdade de tratamento.

O Código Civil de 2002, consolidou os avanços conquistados obtidos anteriormente, e reproduziu a legislação da Constituição de 1988, a possibilidade de dissolução do casamento no art. 1580 (ainda com o requisito de prévia separação judicial), igualdade entre os cônjuges previstas no art. 1.511, e entre todos os filhos do núcleo familiar, art. 1.596.

Até que no ano de 2010, ocorreu a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, conhecida como Emenda do Divórcio, excluindo o prazo de separação de fato ou judicial para se pôr fim ao casamento. A Emenda foi encarada como um grande progresso, afinal consolidava-se o direito dos cônjuges de se divorciar a qualquer tempo sem precisar cumprir requisitos. Todavia, as legislações infraconstitucionais, principalmente o Código Civil de 2002 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, não acompanharam a mudança trazida pela PEC do Divórcio, a jurisprudência brasileira ainda não é unânime para decretar o divórcio a qualquer tempo, sendo o desafio do presente estudo localizar o motivo para tal divergência.

## 2.1 DIFERENÇA DA SOCIEDADE CONJUGAL E VÍNCULO MATRIMONIAL



Para melhor compreensão da dissolução matrimonial pelo divórcio, este tópico se concentrará em elucidar a diferença entre a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial.

Vem o artigo 1.565 e 1566 do Código Civil estabelecem respectivamente, que na sociedade conjugal os cônjuges assumem a responsabilidade pelos encargos da família e os deveres pela fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos.

A sociedade conjugal também está prevista no art. 1.567 do mesmo diploma civil, onde sua direção deve ser pelos cônjuges de forma colaborativa pelos interesses do casal e dos filhos.

Leciona Gonçalves (2021, p.73):

Sociedade conjugal é o complexo de direitos e obrigações que formam a vida em comum dos cônjuges. O casamento cria a família legítima ou matrimonial, passando os cônjuges ao status de casados, como partícipes necessários e exclusivos da sociedade que então se constitui. Tal estado gera direitos e deveres, de conteúdo moral, espiritual e econômico, que se fundam não só nas leis como nas regras da moral, da religião e dos bons costumes.

Por sua vez, o vínculo matrimonial refere-se ao casamento válido (GONÇALVES, 2021, p. 73).

O art. 1514 do Código Civil destaca que “O casamento se realiza no instante em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Para Maria Helena Diniz, o casamento é mais amplo que a sociedade conjugal, pois regula as obrigações morais e materiais entre os cônjuges, bem como seus deveres para com a família e a prole, diferente de sociedade conjugal, que apesar de estar contida no casamento se restringe apenas ao matrimônio<sup>1</sup>.

Percebe-se que o vínculo matrimonial pode continuar sem a sociedade conjugal, mas a sociedade conjugal não existe sem o vínculo matrimonial. Destarte, afirma Nader (2006, p. 243-244):

O término desta não põe termo àquele, apenas aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime de bens, conforme dispõe o art. 1. 576 do Código Civil. Por força do vínculo conjugal permanecem os deveres de mútua assistência, respeito e consideração entre os separados, além do

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família 29º ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. 2014.

sustento, guarda e educação dos filhos. A permanência da mútua assistência entre os deveres há de ser interpretada em termos, pois limitada a alimentos. Em decorrência, ainda, da subsistência do vínculo, os separados ficam impedidos de contrair novo casamento. O vínculo conjugal dissolve-se, no casamento válido, com a morte real ou presumida de um dos cônjuges, declaração judicial de ausência ou pelo divórcio.

Portanto, a partir do entendimento doutrinário e dos dispositivos do código civil, depreende-se que a dissolução do vínculo matrimonial pode ocorrer somente com morte ou divórcio, o que não ocorre com dissolução do vínculo conjugal em seu sentido estrito.

## 2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

Conforme já exposto no presente estudo, a Emenda Constitucional nº 66/2010, também denominada como Emenda do Divórcio, significou uma virada de página para o Direito das Famílias. A alteração do art. 226, § 6º ressignificou a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro à matéria do divórcio.

Antes da alteração o texto do art. 226, § 6º vigorava com a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Com o advento da emenda, o artigo passou a ser com o seguinte: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", passando a permitir o que a doutrina denomina de divórcio.

Verifica-se que antes da vigência do mencionado dispositivo, era obrigatório aos cônjuges para decretação divórcio prévia separação de fato por mais de dois anos, mesmo com a inexistência de qualquer litígio entre as partes. A alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 retirou essa previsão, deixando a decretação do divórcio apenas com requisito de vontade exclusiva dos cônjuges.

O lapso temporal exigido foi ao longo tempo se tornando objeto de crítica por parte da sociedade, já não era visto com bons olhos a necessidade de se aguardar tanto tempo para decretação do divórcio.

Rizzardo (2019, p. 416) enfatiza a respeito do tema que "o legislador demorou trinta e três anos para criar solução mais prática e coesa para os interessados em encerrar o casamento anterior para contrair novas núpcias".

Neste sentido, conforme as lições do ilustre doutrinador, Rodrigo Cunha Pereira, a Constituição Federal eliminou a separação, prazos e os demais requisitos para se requerer o divórcio, seja judicial ou administrativo, como consequência também foram eliminadas quaisquer discussões relativas à culpa, o que consolidou o entendimento já praticado pela doutrina e jurisprudência antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010<sup>2</sup>.

### 2.3 OS IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

O Código Civil ainda não passou pelas alterações necessárias para se adaptar ao divórcio direto. Permanecem vigentes no diploma legal os artigos que tratam da separação judicial. Antes chamada de desquite, a separação judicial tem por objeto dissolver por meio de processo judicial a sociedade conjugal em vida, mas não extingue o vínculo matrimonial (RIZZARDO, 2019, p. 500). Neste caso, mesmo separados os cônjuges ficam obrigados aos deveres do matrimônio previstos no artigo 1576 do Código Civil, isto é, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, bem como o respeito e consideração mútuos.

A existência de dois dispositivos com entendimentos diferentes, de um lado o divórcio direto, e de outro a separação judicial com o requisito do tempo, não condiz com a intenção da EC nº 66/2010 de dar aos cônjuges o direito de romper com o casamento sem demais requisitos. A discussão causa divergência na doutrina e jurisprudência a quem defenda os dois entendimentos, o assunto foi demandado ao Supremo Tribunal Federal, qual julgará o Recurso Extraordinário de nº 1.167.478/RJ, para firmar entendimento se a separação judicial ainda é aplicável após a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010

Outrora, os artigos 731 e 733 do Código de Processo Civil contribuem para a inaplicabilidade da separação judicial, deixando de fazer qualquer exigência temporal para concessão do divórcio.

Igualmente imprescindível destacar, o divórcio extrajudicial como parte da Emenda Constitucional 66/2010. O Divórcio Extrajudicial consensual, permitido por escritura pública, desde que o casal não tenha filhos incapazes e nascituros, já estava previsto desde CPC/73 e foi consolidado posteriormente pela criação da

---

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/95002/a-emenda-66-2020-e-a-separacao-judicial>

Resolução 35/2007, e reforçado pelo art. 733 do CPC/2015, o qual reproduziu o dispositivo do CPC/73.

O presente estudo irá abordar com mais detalhes o divórcio extrajudicial em capítulo próprio, separado para as espécies divórcio, porém, a discussão sobre a possibilidade de implementação do divórcio unilateral e impositivo deve ser arguida neste momento, como se demonstrará esta nova possibilidade de divórcio é consequência é consequência do divórcio direto.

Criado pelo provimento n.º 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado em 29 de abril de 2019 e reproduzido pelo provimento n.º 25/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, as normas administrativas permitiam que o matrimônio sem existência de filhos menores, incapazes ou nascituro fossem interrompidos, ainda que de maneira litigiosa, por qualquer dos cônjuges de forma unilateral e extrajudicial mediante solicitação ao Cartório de Registro Civil.

O Conselho Nacional de Justiça por meio da recomendação nº 36, publicada em 30 de maio de 2019, suspendeu o regramento, com argumento de que as medidas possuíam vícios de ordem material e formal. Dentre os apontamentos que sustentaram a suspensão, está a incompetência das referidas corregedorias na criação de normas entendidas como de caráter criação privativo da união.

Contudo, a tese do divórcio unilateral ainda está presente e ganhou novos capítulos.

Foi proposta pelo Senador Rodrigo Pacheco, do estado de Minas Gerais, o Projeto de Lei 3.457/2019 buscando inserir ao Código Civil de Processo Civil o divórcio unilateral/impositivo, a proposta sugere que a positivação ocorra com o acréscimo do artigo 733-A:

Art. 1º. Acrescente-se o art. 733-A à Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que foi lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. § 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. § 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do

divórcio. § 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. § 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio. (NR) Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

A proposta praticamente reproduz a redação dos provimentos do estado de Pernambuco e Maranhão, no momento o projeto encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

Essas discussões, partem do entendimento que o divórcio passou a ser direito potestativo a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, não podendo o outro cônjuge contrariar a vontade do cônjuge requerente ao divórcio.

#### 2.4 O DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO

O direito potestativo se define por ser um direito unilateral que independe da manifestação de vontade outrem, pode ser exercido por liberalidade de apenas uma das partes, não admite contraprestação ou contestação, pelo uso do direito potestativo pode-se extinguir um negócio jurídico apenas por interesse unilateral de não mais fazer parte da relação.

Destaca-se que a redação do art. 226 § 6º da CF “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, objeto da Emenda Constitucional nº 66/2010 vai ao encontro do conceito de direito potestativo acima mencionado, haja vista a supressão de quaisquer requisitos para obtenção do direito de se divorciar.

Não obstante, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 63) acreditam que o divórcio passou a caracterizar-se “como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum”.

Paulo Lobo também corrobora com este entendimento, “o § 6º do artigo 226 qualifica-se como norma- regra, pois seu suporte fático é precisamente determinado:

o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio por exclusivo ato de vontade dos cônjuges<sup>3</sup>.

À vista do exposto, o divórcio não pode ser interpretado como direito subjetivo, pois a vontade de se divorciar da parte não está sujeita a qualquer ação da outra parte, o que diverge da característica do direito subjetivo.

Sobre isso, explica Miguel Reale (2000, p. 262):

A situação subjetiva implica a possibilidade de uma pretensão, unida à exigibilidade de uma prestação ou de um ato de outrem. O núcleo do conceito de direito subjetivo é a pretensão (Anspruch), a qual pressupõe que sejam correspectivos aquilo que é pretendido por um sujeito e aquilo que é devido pelo outro (tal como se dá nos contratos) ou que pelo menos entre a pretensão do titular do direito subjetivo e o comportamento exigido de outrem haja certa proporcionalidade compatível com a regra de direito aplicável à espécie.

A natureza subjetiva do divórcio foi superada pela Emenda Constitucional 66/2010, fazendo com que o direito ao divórcio passasse a ser direito potestativo.

Conforme o entendimento de Delgado e Simião (2019):

Desde o advento da Emenda Constitucional 66/2010, deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge nem o Estado-juiz podem se opor. Requerida judicialmente a dissolução ou desconstituição do vínculo por um dos cônjuges, o outro não pode se opor ou contestar, mas somente se sujeitar. O direito de pedir o divórcio não pode ser violado, pouco importam as razões do inconformismo do outro cônjuge. A contestação ou discordância daquele contra quem for deduzido o pedido de divórcio não possui qualquer relevância nem pode obstar a prolação do decreto de dissolução do vínculo. Daí a natureza de direito fundamental potestativo. Assim, não faz sentido que um simples pedido de divórcio, que não é passível de “contestação”, fique a depender da chancela judicial somente porque um dos cônjuges, por qualquer razão, não se dispõe a comparecer perante o tabelião de notas.

---

<sup>3</sup> Divórcio: alteração constitucional e suas consequências. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/629/Div%C3%B3rcio%3A+Altera%C3%A7%C3%A3o+constitucional+e+suas+consequ%C3%Aancias>

A consolidação do divórcio como direito potestativo é resultado do longo caminho percorrido desde a indissolubilidade do casamento, até a possibilidade do Divórcio. Acertadamente o legislador deixou prevalecer no divórcio o princípio da autonomia privada.

Ao fim, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias “Quando um não quer, dois não ficam casados. É o que se chama de direito potestativo.” Dos entendimentos acima, resta claro que a intenção da inovação legislativa foi fazer com que o cônjuge possa alcançar o divórcio sem a manifestação do outro cônjuge.

## 2.5 ESPÉCIES DE DIVÓRCIO

Segundo os ensinamentos de Stolze e Pamplona Filho (2011, p.518), o divórcio é a medida utilizada para desfazer o matrimônio e as responsabilidades conjugais, podendo ser utilizado de uma forma voluntária pela simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges. A concretização do divórcio possibilitará que os cônjuges fiquem aptos à constituição de novos vínculos matrimoniais.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores a EC 66/2010 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o Divórcio Direto, aquele que dispensa a necessidade requisitos (separação de corpos ou fática) para decretação do divórcio, sendo necessária somente a vontade de um dos cônjuges.

A simplificação do divórcio trazida pela norma, resultou na possibilidade de da criação e consolidação de diversas espécies de divórcios, as quais serão abordadas a seguir.

### 2.5.1 Divórcio Consensual

O divórcio consensual exige que os cônjuges estejam de acordo com a dissolução do matrimônio. Nesta modalidade o estado cumpre o papel de homologação do divórcio.

Atendidos os requisitos legais, o divórcio consensual pode ser realizado de maneira judicial e extrajudicial.

### 2.5.1.1 *Divórcio consensual em juízo*

De acordo com a doutrina de Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald, o divórcio consensual é a dissolução do casamento, a partir do acordo amigável entre os dois cônjuges<sup>4</sup>.

O divórcio consensual deverá ser realizado obrigatoriamente na via judicial, quando existirem filhos incapazes ou mulher grávida, conforme art. 733 do código civil.

Destaca-se que além do divórcio, deverão estar resolvidas para homologação judicial, questões relacionadas a meação de bens, alimentos, guardas ou visitas, cumulativamente com o divórcio propriamente dito, conforme art. 731 do código de processo civil (BRASIL, 2015)

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

O divórcio consensual, faz parte da evolução das relações interpessoais, pois os cônjuges entendem que a disputa por bens e guarda dos filhos podem ser resolvidas com o consenso, tornando-se secundária se comparadas à vontade de se divorciar.

### 2.5.2 **Divórcio Litigioso**

O divórcio litigioso é o contrário ao que ocorre no divórcio consensual. Neste não existe consenso entre os cônjuges em relação às questões relacionadas à meação de bens, alimentos, guardas ou visitas.

A falta de consenso, confrontada com a vontade de romper vínculo conjugal, obriga os cônjuges a recorrer ao judiciário. Para tanto, o Código de Processo

---

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15º ed. 2019.



separou um procedimento especial para as ações de família dos artigos 693 e seguintes.

Importante destacar que o litígio não diz respeito ao direito ou não de se divorciar. Como bem evidenciado nos capítulos anteriores a edição da EC 66/2010 deu natureza de direito potestativo ao divórcio, ou seja, não é condizente com ordenamento jurídico brasileiro qualquer contestação à vontade de se divorciar.

### 2.5.3 Divórcio Extraconjugal

O divórcio extrajudicial não está previsto no código civil, mas também é uma das formas de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.

Esta modalidade de divórcio, permite que com assistência de um advogado, os cônjuges coloquem fim ao casamento por meio de escritura pública, lavrada em cartório de notas.

O divórcio extrajudicial foi instituído pela Lei n.º 11.441, de 2007, a qual posteriormente foi regulamentada pela Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a nova lei adicionou o art. 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973 – atual art. 733 do Código Processual de 2015.

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves, que o divórcio extrajudicial deve ser lavrado pelo notário, via escritura pública e com a assistência de Advogado, e ainda a lei condiciona prévio acordo entre os cônjuges referente às questões do fim do matrimônio (meação de bens, alimentos, guardas ou visitas), da mesma maneira não deve haver nascituros ou filhos incapazes<sup>5</sup>.

Por conta da celeridade em relação ao judiciário, a via administrativa de dissolução do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal tem atraído cada vez mais interessados, o que tem ocasionando tentativas de adaptações do instituto para deixá-lo mais acessível. Nesta toada, o Enunciado n.º 517 da VI jornada de Direito Civil admite a flexibilização quanto a regra de não cabimento do divórcio extrajudicial quando presentes filhos menores: "se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal".

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: direito de família. v. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

Por fim, cabe citar que está em trâmite o Projeto de Lei 3.457/2019, o qual prevê inserção ao ordenamento jurídico brasileiro do Divórcio Unilateral extrajudicial ou impositivo, caso aprovado um dos cônjuges poderá, sem anuência do outro, requerer o divórcio unilateralmente pela via extrajudicial, as peculiaridades desta modalidade serão expostas nas páginas 16 e 17 do presente estudo.

### **3 A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR**

Superadas as questões da natureza jurídica do divórcio e as modalidades de divórcio previstas no ordenamento jurídico pátrio, chega-se à conclusão de que o direito ao divórcio potestativo, bastando a manifestação vontade de um dos cônjuges, não podendo o outro cônjuge se opor vontade unilateral deste em colocar fim ao casamento. Por outro lado, em caso de divergência entre as partes em relação a questões como meação de bens, guarda dos filhos e alimentos, deverão as partes demandar ao judiciário, mais especificamente ao procedimento do divórcio litigioso.

Neste ponto, se observará a seguir que o procedimento judicial do divórcio litigioso previsto no CPC/2015 não foi adaptado para atender às características do direito potestativo ao divórcio. Com isso, os tribunais brasileiros estão em divergência quanto à aplicação da técnica processual adequada para cumprir com o direito potestativo ao divórcio, sem ao mesmo tempo, descumprir a legislação processual civil.

Diante disso, essa monografia passará a analisar aspectos de direito processual imprescindíveis para o esclarecimento (im)possibilidade da decretação do divórcio liminar.

#### **3.1 O RITO DO DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Inicialmente, abordar-se-á o procedimento do divórcio litigioso previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Xavier, Pugliese e Soares (2022, p.144) asseveram que, como qualquer outra ação, o procedimento de divórcio litigioso deve atender aos requisitos do art. 319, II, do CPC, precisa haver a indicação do juízo, observação de regras de competência absoluta, como regra de domicílio dos filhos menores prevista no

art.147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e também a observação de regras de competência relativa, como domicílio do alimentando, dispostas no art. 53, II, do Código de Processo Civil. Ainda, a petição deverá indicar que as partes são casadas, e como prova é necessário a juntada da certidão de casamento:

[...] deverá o advogado narrar os fatos pertinentes, seja para requerer a partilha, alimentos, regulamentação da guarda de filhos ou qualquer outro pedido decorrente do divórcio ou que possa ser cumulado. O advogado também deverá se atentar para quais pedidos serão acompanhados de requerimento de tutela provisória e fundamentá-los nos termos da espécie de tutela pretendida. Após a narrativa dos fatos, o advogado deverá fundamentar juridicamente os pedidos [...]

Cumpridos os requisitos de admissibilidade da ação, o feito passará a tramitar sob o rito do art. 693, do CPC, destinado para as ações de família.

Dias (2021, p. 570) destaca que para decretação do divórcio, o procedimento é composto pela oportunização de contraditório do outro cônjuge, realização de audiência de conciliação, e posteriormente audiência de instrução e julgamento, caso não alcançado o consenso na audiência de conciliação. Sendo que, a decisão estará passível de recurso.

Ademais, o art. 697 depreende que em caso de inexistência da audiência de conciliação deverá o feito prosseguir na forma do procedimento comum disposto no art. 355 CPC.

Passando a tramitar pelo procedimento comum, a ação de divórcio ficará sujeita a todos os meios de constituição de prova, incluindo audiência, perícias e outros mais necessários, a depender dos pedidos cumulativos, ficando ainda sujeita a interposição de recursos.

Como bem se sabe, o judiciário brasileiro é moroso, os processos nem tem prazo para acabar, na maioria dos casos a sentença terminativa leva anos para ser proferida. Não se fez aqui, uma crítica ao procedimento comum previsto no art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo contrário, entende-se que os elementos nele previstos são essenciais para o devido processo legal.

Contudo, diante das características do direito potestativo ao divórcio citadas no presente estudo, entende-se que a decretação do divórcio não pode ser prejudicada pelo fator tempo, resta a doutrina e jurisprudência suprimir as questões processuais para aplicar o direito potestativo ao divórcio.

### 3.2 DIVERGÊNCIA DA TUTELA ADEQUADA PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO LIMINAR

Conforme já elucidado, a intenção do legislador em permitir o cônjuge requerente o divórcio por meio da sua exclusiva manifestação de vontade, art. 226, § 6º, sem a possibilidade de contestação do cônjuge requerido, não atingiu o capítulo X do Código Civil, responsável por regular a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo conjugal.

No Código de Processo Civil de 2015, não foi diferente, houve a inclusão do capítulo X - das ações de família - passando a regular o divórcio litigioso como procedimento especial, porém, nenhuma das alterações contou com os mecanismos que pudessem atender o direito potestativo, e conseqüentemente a permissão para o deferimento de pedidos de decretação do divórcio liminar.

Eis, que surge um dos desafios do presente estudo, localizar as técnicas processuais utilizadas na jurisprudência para suprir a divergência entre as normas.

Na tentativa de identificar a divergência, foram buscadas jurisprudências do STJ, TJPR, TJRS e TJSP, sendo localizadas decisões de divórcio liminar fundamentadas em três tipos de tutela antecipatórias: tutela de urgência, tutela de evidência e julgamento antecipado parcial do mérito. O próximo tópico, dedica-se a investigar estes três institutos do processo civil e localizar os principais fundamentos para as decisões de (im)possibilidade da decretação do divórcio liminar com a utilização de tais técnicas.

#### 3.2.1 Tutelas antecipatórias no Código de Processo Civil

Conforme anteriormente elucidado, o indeferimento dos pedidos de liminares nas ações de divórcio está atribuído à técnica processual utilizada.

A partir deste capítulo a pesquisa irá adentrar no direito processual, para investigar as espécies de antecipação de tutela presente no Código de Processo Civil, e identificar a técnica adequada para decretação do divórcio liminar, segundo o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina.

As tutelas de direito estão fundamentadas na Constituição Federal 1988, de acordo com o art. 5º, XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” já o inc. LXXVIII, do mesmo artigo estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Buscou o legislador originário atenuar os prejuízos ocasionados pelo tempo,

Acompanhando a legislação Constitucional, o CPC dedica seu livro “V - DA TUTELA PROVISÓRIA” para medidas que antecipem os efeitos da decisão definitiva.

### 3.2.2 Tutela de Urgência

De acordo com o art. 300 CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo Wambier (2015, p. 487):

A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável).

A tutela da urgência tem característica de tutela satisfativa de direito, sendo dividida em antecipatória e cautelar. Ainda, conforme o art. 294 do CPC as tutelas podem ser subdivididas antecedente e incidental. Será antecedente quando requerida antes do pedido principal, e incidental quando solicitada no curso do processo.

Para fins deste tópico, abordar-se-á somente a tutela antecipada e cautelar, em razão de sua maior importância ao divórcio liminar.

Neste sentido, a tutela antecipatória busca antecipar o requerimento que seria alcançado somente ao fim do processo.

De acordo com as lições de Eduardo Avelar Lamy, a medida antecipatória visa antecipar os efeitos fáticos pretendidos pelo requerente, gerando o efeito satisfativo pretendido no pedido final do mérito, podendo ser requerida e deferida como incidente<sup>6</sup>

Já a tutela de urgência do tipo cautelar, busca resguardar a pretensão do autor, evitando que o efeito tempo possa inviabilizar a efetividade do pedido.

---

<sup>6</sup> LAMY, Eduardo Avelar. **Tutela Provisória**. Atlas: São Paulo. 2018.

Logo, a medida cautelar se refere a medida antecipatória liminar, o que não se confunde com expressão “processo cautelar” objeto de controvérsias no CPC de 1973.

Para evitar qualquer confusão referente aos temas, vejamos o ensinamento de Teresa Arruda Alvim (2021, p 414):

Não existe sequer um "processo" cautelar. Há, apenas, atos processuais típicos e atípicos, que cumprem objetivos acautelatórios, conservativos, mas que por vezes acabam, muito excepcionalmente, se tornando procedimentos autônomos, inclusive geradores de coisa julgada material. É o exemplo da medida urgente cautelar proposta de forma antecedente, no bojo da qual se reconhece a prescrição ou decadência.

Pois bem, o art. 301 do CPC prescreve um rol exemplificativo para efetivar a tutela cautelar, podendo ser mediante “arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Nessa mesma perspectiva, as tutelas de urgência poderão ser concedidas liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). porém, “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (art.300, § 3º).

Com fundamentação na tutela de urgência, a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma em relação à decretação do divórcio liminar.

Pugliese (2021), abordou decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do TJPR. No acórdão, o Relator Rogério Etzel afastou a tutela de evidência, (a qual será analisada no próximo tópico) e decretou divórcio sob o argumento da tutela urgência.

Segundo Pugliese (2021), com argumento de o casal estar separado de fato “há bastante tempo”, o Relator reconheceu o perigo de dano devido às consequências cotidianas do vínculo matrimonial.

No entanto, as decisões negativas de decretação de divórcio liminar com o argumento da tutela de urgência são comuns nos sistemas de jurisprudências dos tribunais brasileiros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do agravo de instrumento nº 51591964220228217000, em 04 de maio de 2022, também se manifestou no mesmo sentido. Devido à decisão estar protegida pelo segredo de justiça, não foi possível obter a íntegra do acórdão, porém, por meio da análise da

ementa percebe-se que a Relatora Vera Lúcia Delboni, com o fundamento no não preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 CPC), negou provimento ao pedido de divórcio na propositura da ação.

Agravo de instrumento. Direito de família. Ação de divórcio. Pretensão de decretação liminar do divórcio. Inviabilidade. Não é cabível a extinção do vínculo matrimonial antes mesmo da angularização da relação jurídico-processual. Ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência e/ou de evidência. Precedentes. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento, Nº 51591964220228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 04-09-2022)

Divergindo do próprio entendimento mencionado na primeira decisão, o TJPR no julgamento do agravo de instrumento nº 0075015-22.2021.8.16.0000, em 09 de maio de 2022, o Relator Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, apesar de reconhecer o direito potestativo ao divórcio consolidado pela PEC do divórcio, também negou provimento ao divórcio liminar em sede tutela de urgência. Dois foram os argumentos para negativa do pedido, ausência de risco ao resultado útil do processo e necessidade de se estabelecer o contraditório. Vejamos a ementa:

Agravo de instrumento. Direito de família. Divórcio litigioso. Concessão liminar. Inadequação. Direito potestativo. EC 66/2010. Oitiva da parte contrária. Necessidade. Tutela provisória de urgência. Art. 300, do CPC. Probabilidade. Presença de risco. Ausência. Requisitos indissociáveis. Recurso conhecido e não provido. 1. O divórcio liminar constitui um direito potestativo (EC 66/2010), todavia, se faz necessário o estabelecimento do contraditório antes de seu deferimento, principalmente ao se considerar a ausência de risco de dano grave. 2. Ainda que existam decisões em sentido diverso, de ser dispensável a oitiva da parte contrária antes da decretação do divórcio, dada a natureza e o regramento do casamento o acolhimento do pedido initio litis não é adequado. 3. Recurso conhecido e não provido (TJPR - 11ª C.Cível - 0075015-22.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 09.05.2022).

Percebe-se que para o magistrado o direito potestativo não tem a força normativa suficiente, para se sobrepor em relação aos requisitos da tutela de urgência.

O maior Tribunal do país, TJSP, no julgamento do agravo de instrumento nº 2201538-66.2021.8.26.0000, em 04 de setembro de 2021, proferido pela 5ª Câmara de direito privado, além de indeferir o pedido de decretação do divórcio liminar com fundamento na tutela de urgência, no mesmo acórdão também ressaltou a

impossibilidade pela via da tutela de evidência, a qual será objeto de estudo do próximo tópico desta monografia.

No caso, a requerente inconformada com negativa de divórcio liminar, interpôs agravo de instrumento para reforma da decisão fundamentando seu pedido na possibilidade de divórcio direto da EC nº 66/2010, e ainda ressaltou estar sofrendo violência doméstica.

Contudo, a Relatora Fernanda Gomes Camacho afirmou que não há nos autos prova da violência doméstica, sendo assim não estava claro o risco de dano, requisito da tutela de urgência.

Por fim, finalizou, “Portanto, entremostra-se prematura a decretação do divórcio sem o devido contraditório, mesmo porque se trata de medida irreversível.” O julgamento resultou na seguinte ementa:

Ação de divórcio. Decisão que indeferiu pedido de decretação liminar do divórcio entre as partes. Não cabimento do inconformismo da autora. Pretensão que somente poderia ser deferida sem oitiva da parte contrária em caso de tutela provisória de urgência ou de evidência, a despeito de se tratar de direito potestativo. Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 311 do CPC. Inexistência de urgência. Irreversibilidade da medida. Decretação do divórcio, antes da citação, que se entremostra prematura. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22015386620218260000 SP 2201538-66.2021.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 04/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2021).

Verifica-se das decisões acima que grande parte dos pedidos na tutela de urgência são indeferidos pelos tribunais. Os principais argumentos identificados são de que não estão cumpridos os requisitos de perigo ao resultado útil do processo, irreversibilidade da medida, e a necessidade prévia citação do réu.

Os argumentos de irreversibilidade e necessidade da medida são pontos delicados do presente estudo, por isso, estas duas questões serão abordadas em tópicos apartados, mais a frente.

Das decisões acima, verifica-se que os magistrados sustentam a impossibilidade da decretação do pedido liminar, com o principal argumento de que não estão cumpridos os requisitos de perigo de dano ou resultado útil do processo.

Quanto ao argumento de não comprovação de perigo de dano ou resultado útil do processo. De fato, é argumento razoável, não é de fácil constatação que o



indeferimento do pedido liminar na ação de divórcio irá ocasionar danos irreversíveis ao cônjuge.

No entendimento de Xavier, Pugliese e Soares (2022, p.97), a tutela de urgência se demonstra-se um mecanismo que ensina sobre a efetivação das medidas e dos fundamentos para sua concessão da liminar, mas não é correta a utilização desta para alegação de urgência no pedido de divórcio, pois no pedido é de difícil comprovação a presunção do perigo de dano ao resultado útil do processo.

### **3.2.3 Tutela de Evidência**

Diferente da tutela de urgência (antecipatória e cautelar), a tutela de evidência não exige demonstração de dano ou de risco de dano ao resultado útil do processo (art. 311 CPC).

O instituto se aplica quando:

- Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte” (inciso I art. 311);
- Alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II, art. 311);
- Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (INCISO III, art. 311); ou
- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” (inciso IV, art. 311).

Conforme se demonstrará neste capítulo a maior parte da controvérsia jurisprudencial em relação a decretação do pedido de liminar de divórcio está fundamentada na tutela de evidência.

Eis, que o presente tópico é de importância imprescindível para o presente estudo.

Segundo Marinoni (2019, p 280), a tutela de evidência tem como intuito não permitir que os efeitos da distribuição do ônus da prova causados pelo tempo, prejudiquem a efetividade do direito evidente do autor. Sendo assim, o autor que

consegue convencer o magistrado dos fatos constitutivos de seu direito, conforme os requisitos do art. 311 do CPC, mesmo sem a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pode ter seu direito concedido antes da dilação probatória pela tutela de evidência.

Importante salientar que o réu continuará com seu direito de produção de prova, porém, busca-se um equilíbrio, onde que o tempo despendido para o ônus não venha a prejudicar o autor.

Contudo, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência não está condicionada somente às alegações do autor. Corroborando com esta posição, se manifestou Xavier, Pugliese e Soares (2022 p. 100):

A tutela de evidência, porém, não se limita à prova dos fatos constitutivos alegados pelo autor. Há que se analisar a defesa apresentada. A primeira hipótese exige que a defesa de mérito indireta tenha duas características: não pode se basear em prova documental – pois o decurso do tempo irrazoável para o autor decorre justamente da necessidade de produção de outras provas –; as alegações que dão origem à produção de provas devem ser infundadas. Esta análise deve ser realizada pelo magistrado, em cognição sumária e parcial a respeito das alegações do réu.

A correta distribuição do ônus do tempo também está atrelada ao princípio da cooperação art. 6º, do CPC/15. De acordo com o dispositivo, os sujeitos processuais (autor, réu e juiz) devem adotar práticas que possibilitem, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Xavier, Pugliese e Soares, 2022 p.100).

A primeira decisão objeto da análise, foi proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Carlos Ferreira no REsp 1.844.545<sup>7</sup>, em 04 de maio de 2020. Foi interposto contra acórdão, em sede de agravo de instrumento, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, na ação de divórcio, que negou liminar de divórcio, sob o fundamento de afronta a súmula 735 do STF que impede a interposição de recurso contra acórdão que indefere medida liminar.

Na oportunidade, o Ministro negou provimento ao recurso alegando que por força da súmula nº 735 o STJ não está autorizado a reexaminar medida liminar.

O Desembargador, não levou em consideração a característica de direito potestativo ao divórcio, afirmou que a liminar estava sujeita a modificação. Vejamos:

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1844545\\_4f4d3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1669778299&Signature=zHjgV9dVVMc0%2B8TlqL t5fYFYiGE%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1844545_4f4d3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1669778299&Signature=zHjgV9dVVMc0%2B8TlqL t5fYFYiGE%3D)

A jurisprudência desta Corte é predominante no sentido de que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, a qual está sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

Já no Aresp 2124824, julgado em 02 de setembro de 2022, a recorrente insurgiu contra agravo de instrumento que negou a liminar de divórcio, sob o fundamento de violação ao art. 311, IV, do código de processo civil. Sustentou pela impossibilidade do recorrido se opor ao divórcio e pela desnecessidade de demonstração do requisito da urgência na tutela de evidência (Brasil, 2022, p.2).

A doutrina também já se posicionou de maneira favorável ao entendimento acima, segundo Batista (2016):

Apesar de não haver expressa previsão legal da possibilidade de concessão da tutela de evidência com base no art. 311, inciso IV de forma liminar, "não há razão lógica razoável para obrigar a parte autora, que pediu a decretação liminar do divórcio litigioso, esperar o término sessões de mediação e conciliação, bem como a irrelevante manifestação do réu no tocante ao pleito liminar, muito menos eventual defesa insubsistente dele quanto a essa matéria, já sabidamente incontroversa e irresistível, para só depois se chegar ao julgamento parcial do mérito com a concessão de tal tutela<sup>8</sup>.

A relatora, ministra Maria Isabel Gallotti decidiu pelo não provimento do recurso, de igual forma ao julgado anterior, entendeu que cabe ao juiz de origem averiguar se estão cumpridos os requisitos para concessão da tutela de evidência. Aduz indica que desta forma, a questão ora debatida ainda possui natureza precária e não foi confirmada por sentença de mérito (BRASIL, 2022 p.3).

Em comum no fundamento das duas decisões, percebe-se que em nenhum momento é citada a EC nº 66/2010, o direito potestativo, e a redação do art. 226, § 6º. As decisões são baseadas, única e exclusivamente na impossibilidade do cabimento da tutela de evidência para decretação da liminar de divórcio, pois

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://henriquebatistaobr11026.jusbrasil.com.br/artigos/416942912/tutela-da-evidencia-e-decretacao-liminar-do-divorcio-direto-litigioso>

segundo os ministros os pedidos não atendem os requisitos para o cabimento da tutela, previsto no art. 311 inciso IV do Código de Processo Civil.

Na contramão da jurisprudência do STJ, surgiram decisões do Tribunal de Justiça do Paraná que decretaram o divórcio liminar por meio da tutela de evidência.

Este foi o entendimento do TJPR, no julgamento do agravo de instrumento 0010899-70.2022.8.16.0000, com relatoria da Desembargadora Rosa Amara Girardi Fachin, julgado em 08 de junho de 2022.

Por se tratar de segredo de justiça, a análise se limitou ao conteúdo da ementa. De todo modo, observa-se que a magistrada atribuiu a ao divórcio direto (226, § 6º) a natureza de direito potestativo e concedeu a liminar com fulcro na tutela de urgência, independentemente da citação do réu.

Agravo de instrumento – ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens – decisão que indeferiu pedido liminar de divórcio e regulamentação da posse dos imóveis – recurso – pedido de divórcio – direito potestativo – artigo 226, § 6º, da constituição – possibilidade de deferimento da tutela da evidência independentemente de citação – artigo 311, iv, do CPC – regulamentação da posse dos imóveis na pendência da partilha – estado de mancomunhão – competência da vara da família que apenas se encerra com a partilha de bens – existência de dois imóveis a serem divididos – possibilidade de deferimento da posse exclusiva de um imóvel para cada cônjuge até a realização da partilha – analogia ao artigo 647, parágrafo único, do CPC que trata de inventário – medida que previne enriquecimento sem causa por parte de um dos cônjuges – tutela de urgência deferida – decisão reformada – recurso conhecido e provido. (tjpr - 12ª c. cível - 0010899-70.2022.8.16.0000 - pinhais - Rel.: Desembargadora Rosana Amaral Girardi Fachin - j. 08.06.2022).

Observa-se que as decisões estão fundamentadas principalmente no inciso IV do art. 311. Portanto, para melhor compreensão é necessário se aprofundar em cada um dos quatro incisos do referido dispositivo. Segue:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No inciso I, o legislador trata da otimização do tempo do processo, para isso tenta coibir práticas abusivas do réu, que visam prejudicar e protelar o direito do autor.

Segundo Dotti (2020, p. 236), a defesa abusiva é quando há a prática de atos no processo que não condizem com a finalidade do procedimento. Identificadas tais hipóteses, o magistrado deverá conceder a tutela de evidência.

No inciso II, a tutela de evidência será concedida quando o direito se tornar evidente com a apresentação de prova documental, e com tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou súmula vinculante. Neste caso, com intenção de evitar pedidos com provas documentais sem a consistência necessária, a legislação prevê que o direito esteja consolidado em casos repetitivos ou súmulas vinculantes.

O inciso III do art. 311, se destina a entrega de objeto quando da existência de contrato com previsão de transferência do objeto custodiado. Aparentemente a intenção do dispositivo foi dar ao contrato característica de elemento suficiente para concessão da tutela de evidência.

No IV e último inciso, o juiz se convencido das provas arroladas no momento da propositura da ação, somando estas a defesa inconsistente incapaz de gerar dúvida razoável, estará permitido a conceder a tutela de evidência.

Não se apresenta nos incisos a possibilidade de liminar de divórcio em tutela de evidência. Todavia, o parágrafo único do dispositivo restringe a possibilidade da liminar somente aos incisos II e III, o que também não permite a interpretação favorável ao divórcio liminar.

Para XAVIER, PUGLIESE E SOARES (2022, p. 103, 104), as hipóteses dos incisos II e III estão ligadas ao alto grau de evidência, onde apesar de ressalvados o direito de defesa do réu durante o processo, as chances de alteração da liminar são mínimas.

Essas conclusões derivam da regra sistemática dos incisos. No inciso II, as alegações de fato já estão comprovadas pelos documentos, restringidas a teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Com a previsão do precedente (teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante), o magistrado está diante da alta probabilidade de direito que lhe permite

acolher o pedido de tutela de evidência (Xavier, Pugliese e Soares, 2022, p. 103, 104).

O inciso III, se refere a prova documental adequada ao contrato de depósito, considerando que o presente estudo está dedicado ao divórcio liminar não iremos adentrar no mérito do inciso, pois a temática não condiz com o objetivo aqui buscado.

Da análise dos incisos verifica-se que o legislador procurou destinar a concessão da tutela de evidência a casos específicos, em nenhum dos incisos está contemplada a possibilidade da utilização dessa via para decretação do divórcio liminar.

Diante a explanação, a seguir será analisado o instituto do julgamento antecipado parcial de mérito.

#### **3.2.4 Julgamento antecipado parcial de mérito**

Dentro os objetivos do código de processo civil 2015 está o cuidado com a duração razoável do processo. Para tanto, o art. 4º estabelece o direito das partes de obter resolução do mérito em tempo razoável, ao encontro desta premissa também está o art. 6º, o qual preza pela existência de cooperação no processo para obtenção de decisão em tempo razoável. Estes dispositivos buscaram encontrar um equilíbrio para duração razoável, até então ausente no CPC de 1973, e formaram a base para o direito de julgamento parcial antecipado do mérito, previsto no art. 365 do mesmo diploma legal.

O instituto do julgamento antecipado parcial do mérito, está previsto no art. 365 do CPC, diz respeito à decisão que antecipa o mérito do processo, abordando parte da pretensão e deixando questões controversas para serem resolvidas em momento posterior. Vejamos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Depreende-se do inciso I e II do dispositivo, que as hipóteses de cabimento do julgamento parcial antecipado do mérito está ligada às condições incontroversas e ao atendimento das condições do art. 355 do CPC.

Antes de adentrar as nuances e as peculiaridades das decisões de divórcio liminar fundamentadas na decisão parcial de mérito, faz-se necessário estabelecer a natureza jurídica das decisões baseadas no artigo 365 CPC.

Não se vislumbra natureza de decisão interlocutória, haja vista que decisões interlocutórias não colocam fim ao processo, conforme art. 203 do CPC, o contrário ocorre com o julgamento parcial do mérito que põe fim a parte do processo.

Neste sentido, a doutrina tem adotado o entendimento de que as decisões parciais de mérito têm natureza de sentença. Pedro Luiz Pozza, sustenta este argumento seguindo os ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva. Para os autores, ao encerrar a discussão com as decisões parciais, mesmo não colocando ser atribuída a natureza de sentença<sup>9</sup>.

Superada a definição do instituto, é chegado o momento de expor e analisar as decisões de (im)possibilidade de decretação do divórcio pela via do julgamento antecipado parcial do mérito.

O TJSP, na decisão do agravo de instrumento nº 2150594-31.2019.8.26.0000, julgado 23 de outubro de 2019, com relatoria do Desembargador Rui Cascaldi, interposto contra decisão que reconheceu a união estável anterior ao casamento cumulada com divórcio, partilha de bens e alteração de nome, indeferiu julgamento antecipado do mérito com relação ao pedido de divórcio.

---

<sup>9</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 51, mar. 1991, p. 143 apud POZZA, Pedro Luiz. Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional. Curitiba: Jurua Editora, 2015, p. 159

O relator Rui Cascaldi, reformou a decisão e deu provimento ao pedido de decretação do divórcio, com fundamento no art. 365 inciso I. Segundo Desembargador as partes já estavam separadas a muito tempo, sendo plenamente cabível a aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito.

No mesmo sentido, no julgamento datado de 26 de julho de 2022, referente ao agravo de instrumento nº 0054506-07.2020.8.16.0000, o TJPR reconheceu o cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 365 inciso I). Na ocasião, a Desembargadora Relatora Rosana Amara Girardi Fachin deu ênfase ao direito potestativo da requerente, alegando o não cabimento de qualquer contestação do réu.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família partilha do mesmo entendimento - IBDFAM, para tanto, aprovou o enunciado nº 18 no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, com a redação “Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas”.

### **3.2.5 A irreversibilidade das tutelas**

Depreende-se da análise das tutelas antecipatórias que uma das principais causas de divergência quanto ao cabimento das medidas é o perigo de irreversibilidade das tutelas de urgência, presente no § 3º do art. 300 do CPC.

A análise deste instituto levará a compreensão quanto ao cabimento da tutela de urgência na decretação do divórcio liminar.

Segundo Theodoro Júnior (2017, p. 634):

Ocorre o *periculum in mora inverso*, quando o deferimento da medida de urgência, ao afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada.

O dispositivo busca demonstrar que a decisão da tutela urgência deve conter característica de provisoriedade, onde os efeitos possam ser reversíveis durante a dilação probatória.

Como bem conceitua Marioni (2019):



A tutela é provisória apenas e tão somente porque o juiz, ao concedê-la, não afirma que o direito existe e, portanto, não pode prejudicar a decisão sobre o direito com base em cognição mais aprofundada. A decisão que concede a tutela antecipada não pode produzir efeito capaz de impedir outro juízo sobre o direito ou mesmo um efeito que, embora possa admitir decisão com sentido contrário, é incompatível com a situação de direito substancial tutelada.

Cabe esclarecer que a regra da reversibilidade também possui exceções (art. 300 § 3º), a depender do caso concreto.

Lamy (2018, p. 68-69), explica que o legislador foi infeliz ao estabelecer a regra sem voltar suas atenções para o cotidiano forense, pois na prática processual existem diversos casos onde inevitavelmente ocorre o perecimento do direito. O autor cita como exemplo, a hipótese de autorização judicial para realização de uma cirurgia de emergência, neste caso após a cirurgia o direito estaria consolidado e não haveria mais a possibilidade de se retornar ao *status quo ante*.

A depender do caso concreto, a mesma interpretação pode ser atribuída às tutelas cautelares assecuratórias, que apesar do seu efeito não gerar decisões de tutelas satisfativas, também podem causar danos irreversíveis ao processo.

Do ponto de vista do divórcio liminar, considerando a natureza de direito potestativo do divórcio, não se vislumbra que após decretação do divórcio pelo juízo seja possível reverter a decisão.

Neste sentido, afirma Marinoni (2019):

... não há como decretar provisoriamente o divórcio ou desconstituir provisoriamente o casamento, embora seja adequado ordenar, também por exemplo, que um cônjuge se afaste do outro em vista de decisão de separação de corpos.

Inexiste, portanto, a possibilidade do divórcio provisório, pois uma vez decretado os cônjuges não conseguiriam retornar ao status de casados, exceto se contraírem novo matrimônio. Nas palavras de Pugliesi (2021), “sobre o divórcio, porém, não há provisoriedade, na lógica Direito Processual Civil. O que há é um juízo de certeza decorrente do exercício de um direito potestativo”.

Constata-se, portanto, que a tutela de urgência (art. 300 do CPC) não é a via adequada para decretação do divórcio liminar, em razão da dificuldade para se provar a urgência com base no *fumus boni iuris*, quanto à impossibilidade de atingir a provisoriedade exigida no mesmo dispositivo legal.

### 3.3 DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Outro ponto importante para compreensão do presente estudo é a possibilidade de relativização do contraditório prévio para decretação do divórcio liminar.

O princípio do contraditório estabelecido no Art.5º inciso LV da Constituição Federal garante às partes de processo judicial ou administrativo, e a todos na posição da acusados o direito de se defender com todos os meios previstos em lei.

Segundo Nery Jr (apud Cavalcanti, 2001):

O contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, “pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor.

Acompanhando a Carta Magna, o Código de Processo Civil em seu art. 9º veda qualquer decisão sem o prévio contraditório, exceto na ocorrência de tutela provisória de urgência, nas hipóteses da tutela de evidência inciso II e III, do art. 311, e caput do art.701.

Portanto, de um lado existe o direito potestativo ao divórcio direto instituído pela EC 66/2010 que não permite objeções, e de outro o princípio do contraditório também previsto na Constituição Federal, cria-se então o impasse entre dois institutos previstos constitucionalmente.

De toda a sorte, a doutrina já possui solução para o aparente conflito. Trata-se do contraditório diferido, o qual permite a ponderação do princípio do contraditório nas situações que sua incidência imediata possa trazer prejuízo ao direito de uma das partes (NERY JÚNIOR; NERY, 2002, p. 25):

Contraditório diferido é aquele em que o juiz primeiro opera-se a decisão de deter determinada questão para, ao depois, intimar a parte para se manifestar, a exemplo do que acontece quando da concessão de uma medida liminar inaudita altera parte em sede de possessórias, mandado de segurança, ações populares, ações diretas de inconstitucionalidade, cautelares, ações civis públicas e tutela antecipatória, hipóteses em que “a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim ‘limitação imanente’ do princípio do contraditório no processo civil.

Esta ideia também é sustentada nas decisões de deferimento dos pedidos liminares examinados no tópico anterior, nota-se uma construção da jurisprudência a respeito do afastamento da hipótese de nulidade por falta de citação.

Assim sendo, a decretação do divórcio liminar não é um absurdo jurídico, pelo contrário, possui respaldo legal suficiente.

Oportunizar e contestação do réu para decretação do divórcio, além de ir na contramão da nova redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal, também ocasiona prejuízo ao cônjuge requerente possuidor do direito incontestável, não parece adequado obrigar este último a suportar o ônus da morosidade de ação de divórcio litigioso, sob o fundamento do contraditório.

Neste caso, a aplicação do princípio gera efeitos meramente protelatórios.

Maria Berenice Dias discorre seu pensamento sobre o tema da seguinte forma (BRASIL, 2015; IBDFAM, 2015):

Basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que seja concedido o divórcio. Por isso, proposta a ação, é salutar prática de o juiz, ao despachar a inicial, decretar o divórcio e determinar a expedição do mandado de averbação mesmo antes da citação do réu. Afinal, pedido o divórcio por um dos cônjuges, o outro não pode se opor. Tal não ofende o princípio do contraditório [...]. A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Como o cônjuge não pode se opor ao pedido de divórcio, passou a justiça a decretar o divórcio em sede liminar. Assim, ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu. Afinal, pedido o divórcio por um dos cônjuges, o outro não pode se opor. Prática que não ofende o princípio do contraditório [...].

Ademais, o direito ao contraditório na ação de divórcio não é cerceado, ele apenas ocorre em momento oportuno, podendo a parte requerida usufruir de todos os meios de provas possíveis relacionados às questões de meação de bens, alimentos e guarda ou visita dos filhos.

Verifica-se mais um ponto em comum entre as decisões de indeferimento liminar em sede de tutela de evidência analisadas no tópico anterior, em todas um dos fundamentos para negativa é a obrigatoriedade de citação do réu.

Em primeiro plano, o fundamento está contra o estabelecido no art. 311, inc. II e III do CPC, o qual permite o deferimento da tutela de evidência sem prévio

contraditório, esta é uma possibilidade também demonstrada pelo CPC no art. 9º, parágrafo único, inc. II.

Na tutela de evidência, o juízo está autorizado a conceder a liminar, quando o caso demonstrar maior probabilidade do direito do autor, e menor possibilidade da defesa em conseguir desconstituir o direito do autor (Xavier, Pugliese e Soares, 2022, p. 130). Portanto, a exigência da citação do réu para concessão da tutela de evidência não se sustenta.

Superada a discussão relacionada ao contraditório prévio, verifica-se da análise da tutela de evidência sua característica de tutela provisória, conforme exposto no presente estudo, as tutelas provisórias não podem se aplicar ao divórcio liminar, pois o divórcio não pode ser provisório.

#### **4 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Conforme exposto nos capítulos anteriores, as demais normas que regulam o divórcio não foram adaptadas aos reflexos da Emenda Constitucional nº 66/2010, gerando na jurisprudência e doutrina posicionamentos distintos em relação à decretação do divórcio liminar. Desta forma, buscar-se-á analisar neste capítulo o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina neste âmbito.

Em busca de julgados, foram inseridos no campo de busca do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decisões de decretação de divórcio liminar, baseadas nos três tipos de medidas encontradas na jurisprudência e doutrina, tutela de urgência, evidência e decisão parcial do mérito.

O divórcio é um dos principais assuntos que ocasionam discussões processuais no Direito de Família, por conta disso foram encontradas diversas decisões, várias delas em segredo de justiça. Algumas das decisões estão com o inteiro teor disponível, outras puderam ser analisadas somente pela ementa, tal fato não prejudicou a identificação do posicionamento do tribunal em relação ao tema, haja vista, as decisões visualizadas pela integrada das ementas possibilitarem a identificação do posicionamento dos magistrados.

Foram selecionados sete julgados que versam sobre a matéria, as decisões permitiram identificar comportamento dos magistrados do TJSC, quando confrontados com os pedidos de divórcio liminar, assim como verificado

anteriormente nos julgados de outros tribunais, o tribunal catarinense também profere decisões divergentes em relação ao tema.

As decisões apresentadas a seguir demonstram que, a justiça catarinense ainda não tem posição definida referente a técnica processual adequada para a decretação do divórcio liminar, como também não uniformizou o entendimento da natureza de direito potestativo do divórcio, considerando julgados que indeferiram requerimento de divórcio liminar sem levantar a questão do Emenda Constitucional nº 66/2010.

A primeira decisão analisada se refere a agravo de instrumento nº 4019069-14.2017.8.24.0000, interposto contra decisão que decretou o divórcio com fundamento no julgamento antecipado parcial de mérito. Foi proferida em 30 de janeiro de 2018 e teve como relator o Desembargador André Luiz Decol, da Quinta turma de Direito Civil. Na ocasião, o recorrente buscou a suspensão dos efeitos da decisão que terminou o fim do vínculo matrimonial, alegando que a ação de divórcio deveria seguir paralelamente com a ação de reintegração de posse do imóvel do casal, do qual o réu foi forçado a sair pela agravada.

Acompanhado pelos demais membros da turma recursal, o Desembargador não deu provimento ao agravo de instrumento, cujo entendimento foi de que o pedido de divórcio não deve ser conectado com a pendência da partilha dos bens (SANTA CATARINA, 2018). Vejamos

Dessa forma, uma vez que a pendência da partilha de bens, postergada para finalização da instrução processual, não rechaça a possibilidade de decretação do divórcio, ainda que haja ação diversa discutindo eventual direito referente aos bens litigiosos, o julgamento antecipado parcial de mérito, como bem decidiu o juízo a quo, é medida imperativa.

Para complementar, Decol reafirma sua posição expondo o Enunciado nº 18, editado pelo IBDFAM, já exposto no presente estudo (p. 37).

A segunda decisão analisada, é um agravo instrumento julgado em 2017, nº 4018528-78.2017.8.24.0000, a terceira câmara de Direito Civil, com relatoria do Desembargador Saul Steil, manifestou-se no sentido de reformar decisão que indeferiu pedido de liminar de divórcio. Steil aplicou ao caso o julgamento antecipado parcial do mérito, em suas razões alegou que após a nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não cabe ao judiciário manter a relação conjugal quando um dos cônjuges não quiser manter o matrimônio.

Por sua vez, em 28 de setembro, no julgamento do agravo de instrumento de nº 4000308-95.2018.8.24.0000, Sexta Câmara de Direito Civil, a relatora Desembargadora Denise Volpato teve entendimento diverso ao acima exposto.

O agravo de instrumento foi interposto sobre decisão interlocutória que atendeu o pedido de fixação de alimentos e expedição de mandado de busca e apreensão de veículo, mas adiou a decretação do divórcio.

Os demais Desembargadores acompanharam o entendimento, entendendo que o divórcio deveria ocorrer somente após a manifestação do réu (SANTA CATARINA, 2018):

O pedido liminar de decretação do divórcio será analisado após a manifestação da parte contrária, haja vista que o deferimento da medida pretendida é de caráter irreversível e não restou demonstrado no autor o periculum in mora, embora a autora detenha em seu favor medidas protetivas. Deste modo, postergo a análise do pedido de decretação do divórcio para depois do contraditório.

A quarta decisão analisada vai ao encontro do entendimento acima, no julgamento do agravo de instrumento nº 5032698-62.2022.8.24.0000, realizado em 11 de agosto de 2022, o relator Helio David Vieira Figueiredo, da Quarta Câmara de Direito Civil, não reformou decisão de primeira instância que indeferiu pedido de divórcio fundado em tutela evidência, o pedido era apenas de divórcio, sem bens e sem pedidos de alimentos.

Para Helio David Vieira Figueiredo, o caso necessita de oportunidade do contraditório, pois a decretação do divórcio irá colocar fim ao processo e o outro cônjuge não terá oportunidade de alegações. Como justificativa para oportunizar o contraditório, o magistrado cita o exemplo de que o requerido pode arguir falsidade da certidão de casamento (SANTA CATARINA, 2022).

A quinta decisão, que também se refere a um agravo de instrumento, o recurso de nº 4024058-92.2019.8.24.0000 contra o indeferimento do divórcio liminar por alegados não cumprimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. A decisão recorrida reconheceu o cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito, mas negou recurso, pois houve entendimento que deveria ser respeitado o contraditório, ou seja, o réu deveria ser citado antes de qualquer decisão.

No julgamento do agravo, em 13 de agosto de 2019, o Desembargador relator Carlos Roberto da Silva, da sétima câmara de direito civil, deu provimento

com o seguinte fundamento: O divórcio não está sujeito a contestação e deve ser concedido pelo julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, incisos, I e II). Vide (SANTA CATARINA, 2018):

Contudo, a viabilidade de julgamento parcial de mérito em tutela antecipada para a declaração imediata de divórcio, nos termos dos art. 300 c/c art. 356, I e II, ambos do CPC/2015, tem sido admitida pela doutrina até mesmo quando não há requerimento nesse sentido. Sendo assim, não se vislumbra, em análise ainda que sumária, a possibilidade de prejuízo à parte contrária caso seja deferido o pleito da agravante.

Esta decisão analisada se difere das demais. A discordância da relatora em relação a decretação do divórcio liminar com fundamentação na tutela de urgência (art. 300 do CPC), não foi fator impeditivo para aplicação do julgamento antecipado parcial do mérito (art.365 do CPC). Como se observa, a Desembargadora faz a substituição de ofício para tutela antecipada adequada, conforme seu entendimento, o que não ocorreu em nenhum dos outros acórdãos analisados, pois quando a turma recursal discordou da tese do divórcio liminar em tutela urgência, essa de pronto não deu deferimento ao recurso, como ainda indicou na fundamentação a técnica adequada.

Analisada pela ementa, a sexta decisão, o agravo de instrumento nº 4003699-87.2020.8.24.0000, julgado em 01 de outubro de 2020, de relatoria do Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, da Sétima Câmara de Direito Civil, reformou a decisão do juiz de primeira instância que havia indeferido decretação do divórcio liminar, em ação de conversão de separação em divórcio. O *paquet* sustentou pelo cabimento tanto da tutela de urgência, quanto da tutela de evidência, uma vez que as partes estavam separadas há aproximadamente dez anos e existia a vontade do requerente em constituir novo casamento, o julgador também alegou o direito potestativo ao divórcio (SANTA CATARINA, 2020).

A sétima e última decisão analisada, corrobora com o entendimento aplicado na decisão anterior. Em 05 de junho de 2019, no julgamento do agravo de instrumento nº 4015173-89.2019.8.24.0000, o Desembargador Paulo Ricardo Bruschi teceu longo voto para reformar decisão que indeferiu requerimento de divórcio liminar.

O caso concreto diz respeito a ação de divórcio litigioso, a requerente tentou citar o cônjuge durante 08 anos, quando finalmente conseguiu, formulou pedido de

tutela de urgência para decretação do divórcio, já que estava em união estável com outra pessoa. De pronto, o juiz de primeira instância indeferiu a medida, inconformada a autora recorreu ao órgão colegiado (SANTA CATARINA 2019).

O Relator ao conceder a liminar de divórcio embasou seu posicionamento, na dispensa do lapso temporal após a EC nº 66/2010, no cumprimento dos requisitos da tutela de urgência e evidência e na possibilidade de o divórcio ser concedido antes da partilha de bens, conforme art. 1581 do Código Civil.

#### 4.1 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO COMO TUTELA ADEQUADA

Verifica-se, do tópico anterior, que o tribunal de Justiça de Santa Catarina diverge sobre a técnica adequada para decretação do divórcio liminar. O tribunal possui decisões fundamentadas nas três técnicas, tutela de urgência, tutela de evidência e julgamento antecipado parcial do mérito.

As decisões que refutam a tutela antecipada de urgência como instrumento processual correto para concessão da liminar de divórcio, são mais recorrentes. Para grande parte dos magistrados catarinenses, o direito potestativo ao divórcio vigente após a Emenda Constitucional 66/2010 não admite a provisoriedade da supramencionada tutela prevista no art. 300 do CPC.

Outro argumento observado nas decisões, é a difícil comprovação pela via da tutela de urgência, do requisito indispensável do perigo de dano e risco da demora (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Os pedidos fundamentados em tutela de evidência, também são menos aceitos pelo TJSC. Afinal, a medida antecipatória prevista no art. 311 do CPC, também tem característica de tutela provisória.

Ademais, o tribunal tem o entendimento que a ausência do contraditório é fator impeditivo para aplicação da tutela de evidência, uma vez que a citação ou não do réu está atribuída à faculdade do juiz.

Por outro lado, percebe-se da análise dos acórdãos que os fundamentos para decretação com base na tese do julgamento antecipado parcial do mérito são mais consistentes. Ao que se demonstra, os riscos de indeferimento do pedido de liminar de divórcio perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, podem ser mitigados se fundamentados no julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no art. 356 do Código de Processo Civil.



Apesar de não conter previsão expressa que permita a decretação do divórcio liminar, o art. 356 incisos I e II, ao permitir que o juiz julgue o mérito parcialmente quando demonstrando caso incontroverso e/ou quando o caso estiver em condições de imediato julgamento, faz com que o julgamento parcial do mérito se conecte com as peculiaridades do direito potestativo ao divórcio.

A este respeito, Xavier, Pugliese e Soares (2022, p. 134) contribuem:

Aliás, o pedido de divórcio liminar atende aos dois requisitos legais, ainda que estes sejam independentes. É que o divórcio, como exaustivamente sustentado, é direito potestativo. Em outras palavras, não é factível que o réu oponha qualquer defesa que torne controverso o pedido de divórcio. Evidentemente, os demais efeitos do divórcio, tais como partilha, pensão e a necessidade de regulamentação da guarda de filhos, podem ser objeto de controvérsia, mas nenhum desses pontos será julgado em definitivo pela mesma decisão.

O fator provisoriedade, argumento recorrente dos magistrados para indeferir os pedidos baseados em tutela de urgência e evidência, não está presente na decisão que julga parcialmente o mérito.

Segundo Xavier, Pugliese e Soares (2022, p. 134):

A decisão que julga parcialmente o mérito tem natureza de decisão fundada em cognição exauriente e tem potencial, inclusive, para formar coisa julgada material. Portanto, é uma decisão interlocutória que encerra a discussão sobre a parcela do mérito e que pode ser apreciada de imediato pelo juiz, tal como o pedido de divórcio.

Ademais, não há o que se falar em desrespeito ao contraditório, o julgamento antecipado parcial de mérito permite ao juiz julgar o direito incontroverso ao divórcio, e logo em seguida citar o réu para demais questões, sendo este informado sobre a decretação do divórcio. Por força do § 5º do art.365, poderá o réu interpor agravo de instrumento contra decisão, o que se demonstra uma ótima alternativa para eventual caso de nulidade da decretação do divórcio.

Conforme apresentado no decorrer do presente estudo, também existem controvérsias em relação ao cabimento do julgamento antecipado parcial do mérito para a decretação do divórcio liminar, os questionamentos são compreensíveis, considerando a falta de disposição expressa para tal medida no art. 365 do CPC.

Contudo, em nenhuma hipótese o direito potestativo ao divórcio deve ser afetado pela omissão do legislador que, não adequou o ordenamento jurídico para

esta atender a previsão constitucional. Neste sentido, fica a cargo dos magistrados a missão de fazer valer o direito indispensável.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu analisar o posicionamento e a técnica processual utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na decretação do divórcio liminar.

O pano de fundo do presente estudo girou em torno da natureza de direito potestativo do divórcio após o advento da Emenda Constitucional 66/2010. Para tanto, os primeiros passos do estudo consistiram em analisar o histórico da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial no Brasil, apresentando a dissolução do casamento desde o direito canônico, passando pelas inovações legislativas mais importantes, demonstrando sempre que o direito das famílias estava cada mais propenso a evoluir de maneira positiva para a dissolução do casamento.

Em seguida, no mesmo capítulo, adentrou-se na diferença da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, fora analisada a legislação pertinente e diferentes entendimentos doutrinários, concluindo-se que a dissolução do vínculo matrimonial pode ocorrer somente com morte ou divórcio, o que não ocorre com a dissolução do vínculo conjugal que pode permanecer a depender da situação de fato.

Em um segundo momento, já adentrando no tema principal do estudo, foi apresentada a Emenda Constitucional 66/2010, descrevendo as particularidades e características derivadas desta alteração na Constituição Federal, dando destaque para a natureza de direito potestativo do divórcio após nova redação do art. 226 § 6º que permitiu o divórcio direto, por consequência iniciou-se a discussão a respeito da decretação do divórcio antes da citação do cônjuge demandado.

Como visto, as leis infraconstitucionais não sofreram a adequação necessária para absorver o entendimento trazido pela Emenda Constitucional 66/2010, causando divergência na doutrina e jurisprudência de como os tribunais devem decidir o requerimento do divórcio liminar. Por conta da divergência legislativa, a jurisprudência e doutrina passaram a discutir qual a técnica processual mais adequada para antecipar a decretação do divórcio nas ações de divórcio litigioso.

A primeira corrente estudada foi a tutela de urgência, apesar de localizados entendimentos do cabimento desta tutela para antecipação do divórcio, majoritariamente as decisões dos tribunais de justiça estudados entenderam pelo

não cabimento desta técnica, considerando seu atributo de tutela provisória que não se adequa ao divórcio, pois o divórcio não permite provisoriedade e também a difícil constatação do perigo de dano nos processos divórcio, perigo de dano é requisito da tutela de urgência, por força do art. 300 do CPC.

A segunda corrente abordada foi a tutela de evidência, verificou-se que esta medida antecipatória é adotada com certa frequência pelos tribunais, pois diferente da tutela de urgência não é necessária a comprovação de perigo de dano. Apesar disso, a jurisprudência não demonstra uniformidade para adotar a técnica processual como adequada, primeiro por também ser uma medida que admite alteração em razão de sua provisoriedade, e segundo pela obrigatoriedade do contraditório. Por sua vez, o contraditório demonstrou-se no presente estudo ser um argumento frágil, dado que, o art. 311 do CPC que disciplina a tutela de urgência admite nos incisos III e IV.

A terceira e derradeira corrente abordada foi o julgamento antecipado parcial do mérito previsto no art. 365 do CPC, que permite ao magistrado julgar parte do mérito da ação se o direito demonstrar-se incontroverso, e/ou estiver em condições de imediato julgamento, observada as condições do art. 355 (incisos II e III). Constatou-se da análise do instituto que embora algumas disposições do dispositivo possam gerar discussões, como a falta de previsão da dispensa do contraditório, este parece ser o que mais se aproxima em fazer cumprir o direito potestativo ao divórcio, já que a decisão de julgamento antecipado, põe fim ao mérito.

Feitas as considerações relevantes a respeito das tutelas antecipatórias, dedicou-se o quarto capítulo a tratar da técnica processual utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para decretação do divórcio liminar. Neste ponto foi feita a análise detalhada de acórdãos proferidos pelo respectivo tribunal, constatando-se a existência divergências entre os desembargadores catarinenses em relação à tutela adequada para decretação do divórcio.

Todavia, restou evidente que a maior assiduidade de acórdãos, deferidos pelo TJSC, estão baseados na tese do julgamento antecipado parcial do mérito. Denota-se que os magistrados catarinenses estão propensos a aplicar o entendimento de que o art. 365 do CPC se revela a técnica adequada para suprir a lacuna legislativa da falta de previsão do divórcio liminar no CPC.

Conclui-se que o advogado ao requerer a decretação do divórcio liminar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, terá maior probabilidade de alcançar êxito se fundamentar o seu pedido na tese do julgamento antecipado parcial do mérito.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda, CARREIRA, José Eduardo. **Tutela antecipada na reforma processual**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora. 1999.

ALVIM, Teresa Arruda et al (org.). **Tutela Provisória**: direto ao ponto. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do Senado nº 3.457 de 2019**. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101228&ts=1594034957005&disposition=inline>. Acesso em: 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de set. de 2022.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977. **Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 18. set. 2022

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos**. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 18.set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 833, de 21 de outubro de 1949. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos**. Brasília: Presidência da República, 1949. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm). Acesso em 22 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15.set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília: Presidência da República, 2007a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 18. set. 2022.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007**. Brasília, 2007b. Disciplina a aplicação da Lei n.º 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_35\\_24042007\\_26032019143704.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf). Acesso em: 18. set. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso nº 1.844.545**. Relator. Antônio Carlos Ferreira, 02 de maio de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1.844.545&b=DTXT&p=true&tp=T>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em **Recurso Especial nº 2.124.824**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 06 de setembro de 2022. Disponível em: - [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=162096128&num\\_registro=202201376250&data=20220906](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162096128&num_registro=202201376250&data=20220906)

CAVALCANTI, B. N. B. A Garantia constitucional do contraditório. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

DELGADO, Mário Luiz; SIMÃO, José Fernando. **Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas**. CONJUR 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>. Acesso em: 03.nov.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021. 1056 p. ISBN: 978-65-5680-354-8.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DOTTI, Rogéria Fagundes. **Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2021. E-book.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Flexibilização da tutela de urgência: a redução da forma na utilização das técnicas cautelares e antecipatórias**. Curitiba: Juruá, 2004.

LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família: Origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. v. L.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**, São Paulo, editora Saraiva, 2008, 76 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima segunda Câmara Cível), **Agravo de Instrumento 1.0059532-49.2021.8.16.0000**, 2022. Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, 09 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná (Décima segunda Câmara Cível), **Agravo de Instrumento nº 7. 0010899-70.2022.8.16.0000**, 2022. Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, 06 de junho de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POZZA, Pedro Luiz. **Sentença parcial de mérito cumulação de pedidos e o formalismo valorativo para a celeridade da prestação jurisdicional**. Curitiba: Jurua Editora, 2015

PUGLIESE, William Soares. **O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito do divórcio liminar**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70085684249**, 2022. Relatora Vera Lucia Deboni, 04 de setembro de 2022.

SANDRI, Silvia Taisa Rodrigues. **Constituição e Dissolução da sociedade conjugal no direito canônico**: Concílio de Trento e as primeiras constituições do Arcebispo da Bahia. Revista Cesumar, Maringá, 2003. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/download>. Acesso em 17 set. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sétima Câmara de Direito Civil), **Agravo de Instrumento nº 4003699-87.2020.8.24.0000**, 2020, Relator Álvaro Luiz Pereira de Andrade. 01/10/2020

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sexta Câmara de Direito Civil), **Agravo de Instrumento nº 4019069-14.2017.8.24.0000**, 2018, Relator André Luiz Dacol. 30/01/2018.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento nº 4015173-89.2019.8.24-0000**, 2019, Relator Paulo Ricardo Bruschi.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Sétima Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento nº 4024058-92.2019.8.24.0000**, 2020 Relator Carlos Roberto da Silva.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara de Direito Civil), **Agravo de Instrumento nº 5032698-62.2022.8.24-0000**, 2022, Relator Helio David Vieira Figueira dos Santos. 11/08/2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Primeira Câmara de Direito Privado) **Agravo de Instrumento 2150594-31.2019.8.26.0000**, 2022. Relator Rui Cascardi, 23/10/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo (Quinta Câmara de Direito Privado), **Agravo de Instrumento 2201538-66.2021.8.26.000**, 2022. Relatora Fernanda Gomes Camacho, 04/09/2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Decisões interlocutórias e sentenças liminares**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, n. 51, mar. 1991.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito** – 25. Ed., São Paulo, Saraiva, 2000

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. São Paulo: GEN/Método, 2021. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, n. 449, p. 634.

VELOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. **Jornal O Liberal, de Belém do Pará**, em 22.5.1999

XAVIER, MARÍLIA PEDROSO; PUGLIESE, WILLIAM SOARES. **Divórcio Liminar**. Editora Foco. 2022

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.